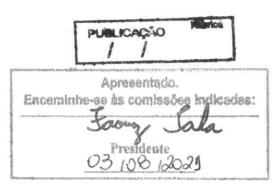






P 46878/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.402 (Leandro Palmarini)

Altera a Lei 8.584/2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, para vedar a distribuição de publicidade realizada através de folheto diretamente nas caixas de correio.

Art. 1°. A Lei n° 8.584, de 14 de janeiro de 2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 31. (...)

nos estabelecimentos comerciais, domicílios ou portarias dos loteamentos fechados e condomínios, desde que entregue diretamente às pessoas

(...)

§ 3°. (...)

(...)

(Inciso) – a colocação nas caixas de correio". (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É evidente a necessidade de evolução e de mudança de comportamento de nossa sociedade, frente às relações de consumo e à utilização de recursos naturais, os quais têm-se tornado mais escassos a cada dia. É preciso que pessoas físicas e jurídicas repensem suas ações cotidianas e se conscientizem acerca da proteção do meio ambiente, consumindo e descartando materiais de forma mais racional, evitando a utilização desenfreada de descartáveis, tais como copos, talheres e canudos de plástico, dando preferência ao emprego de utensílios permanentes.

O emprego de material impresso de propaganda e marketing acarreta em consumo de muitas toneladas de papel, geralmente descartado de maneira inadequada pelas pessoas.





(PL n° . 13.402 - fls. 2)

É urgente e necessário que o Poder Público exerça rigoroso controle e regulação da geração de lixo e sua correta destinação, para que o meio ambiente sofra menos impactos, reduzindo a poluição e o desperdício. Assim, peço apoio dos nobres Pares, para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 14/07/2021

LEANDRO PALMARINI



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.362, de 18 de dezembro de 2019]*

LEI N.º 8.584, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Disciplina a publicidade ao ar livre; e revoga a correlata Lei 3.566/90 e suas alterações.

ÍNDICE**

Capitulo 1 – Dos Objetivos
Capítulo II – Dos Conceitos e Definições2
Capítulo III – Dos Anúncios: Suas Modalidades e Tipos
<u>Capítulo IV – Das Condições Gerais para o Licenciamento, Cadastro de Anúncios e de Empresas de Publicidade</u>
Seção I – Do Anúncio Indicativo
Seção II – Do Anúncio Promocional
Subseção I - Do Anúncio Promocional de Empreendimento Imobiliário12
<u>Subseção II – Da Publicidade por Meio de Folhetos e Similares Distribuídos</u> nas Vias Públicas
Subseção III – Do Anúncio Promocional-Especial
Seção III – Do Anúncio Institucional
<u>Seção IV – Do Anúncio Concessional-Cooperativo</u>
Capítulo V - Dos Prazos e das Taxas de Licenciamento dos Anúncios
Capítulo VI – Das Responsabilidades, Infrações e Penalidades
Capítulo VII – Da Fiscalização17
<u>Capítulo VIII – Das Disposições Gerais e Transitórias</u>
<u>Tabela I – Para Distribuição de Panfletos em Todos os Imóveis</u>
Tabela II – Para Distribuição de Panfletos Somente em Residências e Apartamentos 21
<u>Tabela III – Para Distribuição de Panfletos Somente em Residências</u> .
<u>Tabela IV – Para Distribuição de Panfletos Somente em Comércios</u>
Tabela V – Para Distribuição de Panfletos Somente em Apartamentos24

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

^{**} Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.584/2016 - pág. 13)

- **b)** multa de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) cada 5 (cinco) dias de mantença da infração;
- c) suspensão das obras até que as irregularidades sejam corrigidas.

Subseção II – Da Publicidade por meio de Folhetos e Similares Distribuídos nas Vias Públicas

- **Art. 31.** A publicidade realizada através de folhetos equipara-se, no que couber, à publicidade promocional e sua distribuição somente será permitida:
- I diretamente nos estabelecimentos comerciais, domicílios ou portarias dos loteamentos fechados e condomínios, entregue diretamente às pessoas ou colocadas nas caixas de correio;
- II pelo prazo de 30 (trinta) dias, no período compreendido entre 07h00 e 19h00;
- III após o licenciamento prévio, feito junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.
- § 1º. Do pedido de licenciamento prévio deverá constar o requerimento da campanha com:
- I a qualificação da empresa e pessoa responsável pelo licenciamento;
- II locais de distribuição pretendidos;
- III número de agentes distribuidores;
- IV período de distribuição;
- V nota fiscal da empresa que confeccionou os impressos;
- VI número da nota fiscal do prestador de serviço responsável pela distribuição, quando inscrito em Jundiaí;
- VII quantidade de panfletos a serem distribuídos, não inferior ao somatório das quantidades mínimas para cada bairro, conforme tabelas anexas a esta Lei;
- VIII prova de recolhimento da taxa respectiva.
- § 2º. O prazo da campanha poderá ser prorrogado uma única vez, além dos trinta dias iniciais, após pedido fundamentado, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.
- § 3º. É proibida:
- I a distribuição de folhetos e similares nas ruas e demais logradouros públicos;
- II a entrega aos motoristas, bem como a colocação nos veículos estacionados;
- III o lançamento em garagens, jardins e quintais;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.584/2016 - pág. 14)

- IV o abandono ou descarte em áreas públicas ou particulares.
- § 4º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às seguintes penalidades, cumulativamente:
- I apreensão do material;
- II cancelamento da licença e autorização respectiva;
- III multa de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), dobrada na reincidência.
- § 5°. Excetuam-se os folhetos e similares de earáter religioso.2
- § 6º. Excetuam-se das condições e vedações previstas neste artigo, permitida sua livre distribuição: (Parágrafo e incisos acrescidos pela <u>Lei n.º 8.598</u>, de 26 de fevereiro de 2016)
- I vetado;
- II jornais, revistas e periódicos;
- III vetado.

Subseção III – Do Anúncio Promocional-especial

- Art. 32. O anúncio *promocional-especial*, de caráter eventual, usado para a veiculação de mensagens promocionais de natureza comercial, como faixa, banner, adesivo, placa móvel, cavalete ou assemelhado, deverá atender aos limites e condições a seguir:
- I área do anúncio limitada a 20% (vinte por cento) da área máxima prevista para o imóvel, até o limite de 3 peças;
- II exposição exclusivamente no interior do imóvel, sendo vedado o uso das paredes externas da edificação, quando não houver recuo em relação a divisa com o passeio público, bem como de toldos, marquises, coberturas e telhados.
- Art. 33. Os anúncios das agências imobiliárias, instalados nos imóveis oferecidos para locação ou venda, deverão obedecer aos limites a seguir:
- I a área ou a soma das áreas dos anúncios não ultrapasse a 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados);
- II as placas, faixas e assemelhados com as mensagens de venda ou locação estejam afixadas na fachada, muros ou grades de fechamento do imóvel anunciado ou estejam contidas dentro do lote.

² Parágrafo promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal em 17 de fevereiro de 2016, após a rejeição de veto parcial pelo Plenário. Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em 07 de dezembro de 2016 (<u>Processo n.º 2159205-75.2016.8.26.0000</u>).